



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

LEI Nº. 1.147, de 23 de Setembro de 2013.

*Dispõe sobre a criação do “Banco de Leite Materno” no âmbito do Município de Nova Andradina, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instalar o “Banco de Leite Materno”, vinculado à Seção do Programa Materno-Infantil, através da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** O Banco de Leite Materno terá como objetivos:

I. oferecer aos recém-nascidos, cujas mães estão impossibilitadas de amamentar, a oportunidade de usufruir do benefício do leite materno;

II. fornecer leite materno, sob prescrição médica, atendendo às necessidades dos recém-nascidos, principalmente dos prematuros desnutridos e lactentes com patologias que exijam o aleitamento natural;

III. contribuir para reduzir a mortalidade infantil;

IV. estabelecer condições para a manutenção de um grupo permanente de nutrizes em estado adequado de saúde.

**Art. 2º.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

I. estabelecer normas de funcionamento do Banco de Leite Materno devidamente compatibilizadas com as atividades de rotina do serviço materno-infantil;

II. conscientizar a comunidade sobre a relevância do Banco de Leite Materno e de sua contribuição para a melhoria dos níveis de saúde das próximas gerações;

III. elaborar e distribuir “cartilhas” à comunidade ressaltando o valor nutritivo proporcionado pelo leite materno e divulgando os incentivos dados às mães doadoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 1.147/2013

Pág. 02

IV. estabelecer os critérios a serem utilizados para a seleção das nutrízes, os quais deverão observar condições clínicas que garantam o fornecimento de um produto de boa qualidade;

V. dotar o local de funcionamento do Banco de Leite Materno de condições e de equipamentos necessários ao recolhimento e conservação do leite;

VI. normatizar a doação de leite materno e responsabilizar-se pelo seu armazenamento e distribuição;

VII. cadastrar tanto as doadoras quanto os recém-nascidos beneficiados pela presente lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá, para atingir a finalidade desta lei, celebrar parcerias ou convênios com entidades governamentais e não governamentais.

**Art. 3º.** A Servidora Pública Municipal, quando doadora de leite materno ao Banco de Leite, terá direito a 1 (um) dia de folga para cada 20 (vinte) dias de doação comprovada.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica caso a lactante:

I. efetuar doação de leite humano adulterado ou inservível;

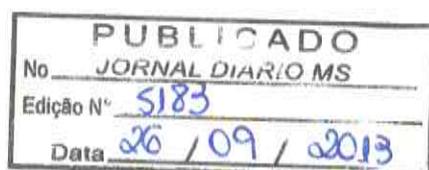
II. deixar de amamentar o próprio filho para efetuar a doação.

§ 2º. O atestado de doação será expedido pelo responsável pelo Banco de Leite receptor com a segunda via sendo entregue à Secretaria Municipal de Administração e Núcleo de Recursos Humanos, para controle do benefício previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 23 de setembro de 2013.



  
ROBERTO HASHIOKA SOLER  
PREFEITO MUNICIPAL